



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.000556/91-76  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3202-000.915 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO AO IAA. COMPENSAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/12/1990

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos opostos. O sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Irene Souza de Trindade Torres – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 3202-000.709, de 23/04/2013, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, sob minha relatoria, que acolheu e proveu em parte os embargos de declaração interpostas pela USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A.

A ementa ficou assim redigida:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/05/1989 a 31/12/1990*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*Tendo em vista que à época da lavratura do auto de infração a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, não seria possível a penalização com cobrança de multa de ofício, mas apenas dos juros de mora, desde que não tenha ocorrido o depósito judicial do montante integral ou ele tenha sido feito a destempo.*

*Embargos de declaração acolhidos e providos em parte.*

Alega a embargante que omissão pela falta de observação do parágrafo único, do artigo 460, do CPC, em relação ao seguinte trecho do acórdão e da ementa: “*somente se não tiver ocorrido o depósito judicial do montante integral ou ele tenha sido feito a destempo*”.

Por fim, requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos, para suprir a omissão apontada.

## Voto

Os embargos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar a questão apontada pela embargante.

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Os embargos declaratórios, portanto, têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do acórdão embargado é que neste não há qualquer omissão a ser suprida. O voto condutor do Acórdão enfrentou os principais pontos trazidos pela embargante que foram suscitados nos embargos anteriores, inclusive à luz da decisão do RE 597098, onde a USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A obteve êxito demandando no polo ativo da ação judicial.

A meu sentir, a questão trazida nos embargos já foi devidamente apreciada e submetida à análise do Colegiado, senão vejamos.

No tocante a alegada omissão, transcrevo trecho do voto que analisa e esgota a questão, especialmente em razão da existência de julgado do STF sobre a matéria objeto da presente lide:

*Em relação aos juros, estes são devidos desde que não tenha ocorrido o depósito judicial do montante integral ou ele tenha sido feito a destempo. Entretanto, deve-se observar a decisão final do STF no RE 597098 para a verificação da existência ou não de crédito tributário relacionado à eventual necessidade de pagamento dos juros de mora.*

*Em face do exposto, acolho e dou provimento parcial com efeitos infringentes aos embargos de declaração modificando a decisão embargada para excluir a multa de ofício. Em relação aos juros de mora, estes são devidos somente se não tiver ocorrido o depósito judicial do montante integral ou ele tenha sido feito a destempo. A decisão final do STF no RE 597098 deve ser observada para a verificação da existência ou não de crédito tributário relacionado à eventual necessidade de cobrança dos juros de mora.*

Ora, em razão do julgamento da matéria pelo Excelso Pretório, é preciso que unidade de origem verifique, à luz daquilo que foi decidido pela Suprema Corte, se efetivamente existe algum crédito em favor da União relativo aos juros de mora em razão dos depósitos judiciais feitos na ação judicial.

Deste modo, entendo não ter havido a omissão apontada pela embargante. Isto porque o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, omissão no acórdão embargado.

Por fim, o parágrafo único, do artigo 460, do CPC, deve ser lido, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, de forma a elucidar aspectos complementares à norma enunciada no caput do mesmo dispositivo legal e as exceções à regra por este estabelecida, senão vejamos:

*Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.*

Vê-se, portanto, que, no caso concreto, não há que se falar em omissão por falta de observação à norma supra transcrita, já que não há decisão de natureza diversa da pedida ou condenação superior ou em objeto diverso daquilo que foi demandado.

Por fim, destaco que não são cabíveis embargos declaratórios contra eventual *error in iudicando*, mas somente na hipótese de *error in procedendo*.

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior